



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001297/2002-28
Recurso nº 159.952 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.231 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOÁ
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

COFINS. NÃO PAGAMENTO. REFIS.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 05-21.302 da 5ª Turma da DRJ/CPS:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado em 21/02/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/03/2002 (fl. 64), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 344.336,50, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação dos pagamentos vinculados aos débitos declarados para abril e maio de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 1/12, em 09/04/2002, juntando os documentos de fls. 13/63. Aduz o seguinte:

- Afirma que ingressou com ação judicial pleiteando a suspensão da aplicação da taxa Selic sobre os pagamentos extemporâneos de débitos, bem como a proibição de a impugnada exigir o adimplemento de obrigação fiscal a esse título. Informa que foi concedida liminar para o fim de conceder-lhe o direito de efetuar o pagamento de seus débitos fiscais acrescidos de juros de mora nos termos previstos no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional e conclui que os valores exigidos, relativos à taxa Selic, encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

- Aponta que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal – Refis em 26/04/2000 com a finalidade de regularizar todos os seus débitos para com a Fazenda Nacional e com o INSS com vencimento até 29/02/2000 e sua opção foi tacitamente confirmada pelo Comitê Gestor do Programa, razão pela qual o débito objeto da presente autuação encontra-se incluído no referido programa e com sua exigibilidade suspensa, nos termos do §1º do art. 13 do Decreto nº 3.431, de 2000. Anexa guias de recolhimento, observa que vem cumprindo regularmente suas obrigações, que não está excluído do Programa e que, por consequência, os débitos têm sua exigibilidade suspensa. Destaca que o Refis é modalidade de parcelamento de débitos e que, a teor do art. 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- Retoma a questão aplicada da taxa Selic como juros de mora, defendendo sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

À fl. 68 a autoridade preparadora junta despacho no qual indica que os débitos objeto do presente processo foram inscritos em dívida ativa, Processo nº 13819.508.125/2006-12; Requereu-se à PFN o cancelamento da correspondente inscrição.

Por conseguinte, os membros da 5ª Turma da DRJ/CPS, entenderam que o contribuinte à época de sua adesão ao Refis não fez menção a este crédito tributário, ao contrário, este encontrava-se em sua DCTF na condição de extinto por pagamento. Ademais o contribuinte não retificou sua DCTF no prazo estabelecido e nem informou quer na Declaração Refis original apresentada em 30/06/2000, quer na retificação de 31/08/2000, os débitos de abril e maio de 1997 ora exigidos. Desta forma, tais débitos não estão consolidados no programa. Quanto à multa de ofício, entenderam que diante da aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas



devem ser exoneradas, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Quanto aos juros de mora, a análise desta resta prejudicada, tendo em vista que a propositura de ação judicial (Ação ordinária nº 2001.61.14.002848-6) por parte do contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, conforme entendimento do Ato Declaratório Normativo 03, de 14 de fevereiro de 1996 da COSIT.

Desta forma, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da DRJ/CPS julgaram parcialmente procedentes as exigências fiscais relativas à Cofins, entendendo que em face das decisões judiciais exaradas nos autos da Ação Ordinária de nº 2001.61.14.002848-6, cumpre à autoridade administrativa aferir a suspensão da exigibilidade dos débitos a cobrar a título de juros e mora em montante superior ao devido nos termos do art. 161, §1º, do CTN.(fls. 82/84)

Inconformado com o acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 94/111, onde sustentou que em momento algum a recorrente discutiu na justiça a constitucionalidade dos débitos, mas sim a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Ademais, argumentou que houve na ação declaratória decisão favorável ao contribuinte, pois esta declarou a inexistência da relação jurídica tributária, que autorize a União Federal, bem como o Fisco, a exigirem o pagamento de juros pela Taxa Selic sobre todos os débitos extemporâneos. Desta forma, o débito relativo aos juros imputados no presente auto de infração, referente à Taxa Selic, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Acrescentou que, em relação a não inclusão do valor do débito na DCTF, em 26/04/00 a recorrente optou pelo pagamento de seus débitos de maneira parcelada, nos termos do Refis. Assim sendo, ao aderir ao Refis a recorrente teve consolidado no mencionado programa, todos os débitos existentes perante a SRF, ficando a cargo do Comitê Gestor a composição dos valores objetos do parcelamento, restando à recorrente somente incluir os débitos tributários ainda não constituídos. Por fim, requereu o recebimento do presente recurso, para afastar totalmente o débito tributário apontado e afastar a aplicação da Taxa Selic.

A DRJ-CAMPINAS/SP deu provimento parcial à pretensão do contribuinte, por unanimidade, para exonerar a multa de ofício, negando provimento às duas outras pretensões, quais sejam sobre a Taxa Selic e acerca do pedido de inserção do referido débito no REFIS.

Às fl. 167 o presente processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei. No entanto, voto no sentido de não conhecê-lo, pelas razões adiante elencadas.

O recorrente sustenta que não ocorreu concomitância entre a ação judicial e a administrativa, por tratarem-se de temas diferentes. Ademais argüiu que é responsabilidade do Comitê Gestor de selecionar os valores objetos do parcelamento, desta forma os débitos aqui tratados deveriam ter entrado no programa. Desta forma trataremos agora acerca destes temas para melhor elucidar as questões:

I- Da Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial:

Os documentos acostados nos autos permitem verificar que o requerente nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.14.002848-6 pleiteou pela suspensão da aplicação da taxa Selic, ou seja, o requerente recorreu ao Poder Judiciário intentando a mesma matéria aqui analisada.

Desta forma, segundo o §2º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e do parágrafo único do art. 38, da LEI nº 6.830/1980 ao propor ação judicial o contribuinte abre mão da via administrativa. Neste sentido, devido à supremacia da esfera judicial, o argumento relativo à aplicação da taxa Selic como juros de mora encontra-se prejudicado no âmbito administrativo.

Restaria à discussão se a suspensão da Selic pleiteada judicialmente seria a mesma Selic utilizada para a recomposição do valor da moeda pelas autoridades fiscais ao lavrar auto de infração para evitar a prescrição do crédito tributário.

Nesse sentido entendo que sim. Ao decidir pela própria inconstitucionalidade da taxa Selic, o contribuinte verá atendido seu pleito ora intentado na via administrativa.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer o presente recurso nesse mister.

II- Da Inclusão dos Débitos Pleiteados no Refis:

O §1º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000 é claro ao dispor que a consolidação dos débitos no Programa Refis abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, ou seja, aqueles débitos que foram confessados. Todavia, o crédito tributário ora pleiteado constava na DCTF do requerente como extinto, assim sendo, devido ao caráter da DCTF, o que nela está declarada configura confissão de dívida.

Com efeito, entendo que não merece ser acolhido o pleito do requerente, já que não houve em momento algum confissão por parte do requerente sobre a existência destes débitos.

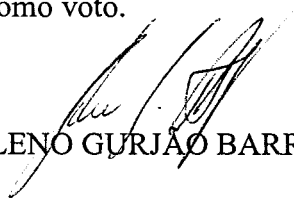


Finalmente, caso tenha sido, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para decidir o que deve ou não ser admitido a parcelamento.

III- Conclusão:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente recurso, para o fim de declarar que houve renúncia por parte do requerente da possibilidade de análise no âmbito administrativo do argumento oposto à aplicação da taxa Selic, pois pleiteou a mesma matéria no âmbito judicial. Por fim, não conhecer do requerido quanto a adequação ou não da inclusão dos débitos ora requeridos no Programa Refis, em razão da incompetência regimental desse Conselho.

É como voto.


GILENO GURJÃO BARRETO



